

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO – SC

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

A **ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.854.775/0001-10, com sede na Avenida Açucena, nº 2.917, Bloco “D”, apto.: 401, bairro Estância Velha, CEP: 92.025-840, Canoas/RS, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelências apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo, com base no Art. 109, I, 8.666/93, pelos fundamentos a seguir expostos.



I) DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de Abertura no dia 13 de Junho de 2023. Assim, considerando que o prazo estabelecido pela legislação e de 5 (cinco) dias, o presente recurso encontra-se tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

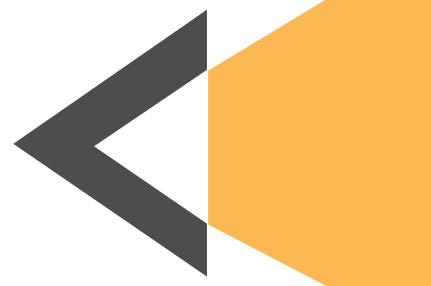
*I - recurso, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;*
- b) julgamento das propostas;*

Portanto, o Recurso, ora formulado é plenamente tempestivo, razão pela qual, devem conhecer e julgar a presente. Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II) BREVE SINTESE

A Prefeitura Municipal de Quilombo/SC, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em sessão pública no dia 13/06/2023 e publicou ATA de decisão do julgamento de Habilitação referente a Tomada de Preços nº 008/2023, tem com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO**



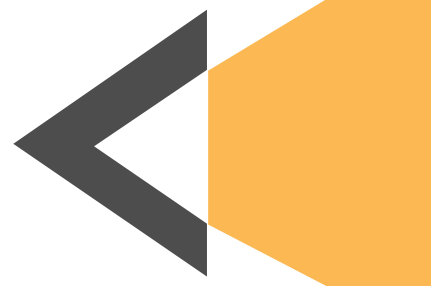
SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, “SALTO SAUDADES” E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC.

A Licitante, tendo extremo interesse em participar do certame do edital em epígrafe, realizou a análise do edital de licitação e dos seus anexos e identificou previsão que, no seu entendimento, deveria ser impugnada, e contra a qual se insurgiu protocolando a impugnação e recebeu como resposta o DESPACHO Nº143/2023, negando provimento a sua impugnação.

É preciso registrar novamente que as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e já impugnadas, **não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. E caso, não sejam sanadas após esse recurso, a recorrente tomará as medidas judiciais cabíveis buscando a correta aplicação da lei licitatória.**

A recorrente participou do certame, entretanto, foi inabilitado, sob a alegação de que descumpriu o seguinte item do edital: 10.1.4 d) DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital e houve breve explanação e questionamentos levantados sobre os acervos técnicos e profissionais apresentados pela recorrente, que serão sanadas nesse recurso.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas que foram capazes de **direcionar e reduzir o universo de participantes, APENAS PARTICIPOU UMA ÚNICA EMPRESA QUE FOI HABILITADA E O**



RECORRENTE o que acaba acarretando, conseqüentemente, **uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para recorrer da decisão que o inabilitou, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação e agora aqui nessa peça recursal.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA

a) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, DA VIOLAÇÃO À PRINCÍPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À VÍSTA TÉCNICA.

a) DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA E DA NÃO ACEITAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.

Em primeiro lugar, o item 4 do edital prevê como condição de habilitação a visita técnica obrigatória. Veja-se:

4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA

4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), **o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, até às 17 horas do dia 05/06/2023,** sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

4.2. As despesas decorrentes da visita, bem como as demais incorridas na fase de elaboração da proposta, correrão por conta da empresa interessada, sem qualquer direito à indenização reembolso ou compensação a qualquer título.

4.3. É de inteira responsabilidade do licitante a verificação *in loco* das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da proposta, haja vista que a não verificação não poderá ser avocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais estabelecidos.



Prevê o Art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso) (Lei 8.886/93)

Entendemos que a visita técnica obrigatória prevista no item 4.1 do Edital restringiu a competição no processo licitatório por se tratar de serviço comum, uma vez que, onera desnecessariamente as empresas participantes, **indo em desencontro com o disposto no Art. 3º da Lei n.º 8666/93 e jurisprudências dos tribunais de contas.**

Está visível, claro como um cristal que a exigência editalícia está privando a participação de outras empresas e indo totalmente na contramão dos princípios da competitividade, legalidade e isonomia.

Em resposta a impugnação da empresa, o Sr. Prefeito Silvano de Pariz, alegou que “houve/houveram” empresas que cumpriram o requisito solicitado de visita técnica. Mas não apresentou nenhum documento comprobatório dessa informação e conforme podemos ver em ATA além da recorrente APENAS UMA EMPRESA participou do certame.



Frisa-se que a empresa protocolou a impugnação no dia 07/06/2023, muito embora a impugnação tenha sido tempestiva, a visita técnica era até o dia 05/06/2023 e houve/houveram empresas que cumpriram esse item 4.1 em momento oportuno, cumprindo os prazos estabelecidos sendo impossível acolher a presente impugnação sob pena de prejudicar as empresas que cumpriram as exigências do referido edital.

Assim, DETERMINO o prosseguimento do processo sem alterações, mantendo a data de abertura do certame.

Devolvo ao DLC para ciência do IMPUGNANTE, bem como para realização das demais diligências que se fizerem necessária para o bom e fiel andamento do certame.

Nesse mesmo Despacho, o Sr. Prefeito informou que para decidir, se baseou em 02 pareceres, um PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA A15/2023 emitido pela Eng. Civil Angélica em 09/06/2023 e um PARECER JURIDICO 95/2023 emitido pela Procuradora Marlô.

Pareceres esses NUNCA DISPONIBILIZADOS a empresa, apesar das solicitações feitas por e-mail, e de fazerem parte intrínseca da resposta a impugnação realizada.

Diante de tal fato, apesar da negativa resposta, a recorrente, participou do certame e apresentou DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS OBJETO DA LICITAÇÃO, visto preencher TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI! E foi inabilitada por não ter realizado a fatídica Visita técnica acompanhada de fiscal, prevista no edital.

Tal regra editalícia, devemos registrar, que está **diretamente CONTRÁRIA ao texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993, REGRA QUE VAI CONTRA OS PRINCIPIOS DA IGUALDADE, ECONOMICIDADE, LEGALIDADE, FORMALISMO!**



Considerando que, a empresa em sua documentação, REGISTROU DECLARAÇÃO FIRMADA PELO REPRESENTANTE LEGAL declarando PLENO conhecimento dos locais, abrindo mão e responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem a proposta ao presente processo licitatório, porque inabilitar a empresa, quem GANHA com essa situação?

Segundo o TCU, *“na falta de documento relativo à fase de habilitação em que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”*.

Na visão da Corte de Contas federal, a ausência de alguns documentos pode ser sanados, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado e a razoabilidade, em detrimento à vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não obstante a existência de posições divergentes e considerando a questão da celeridade das aquisições públicas, como também a eficiência administrativa, é possível que a CPL aceite a Declaração de Pleno conhecimento dos locais objeto da licitação no lugar da Declaração de Visita técnica, visto ambos os documentos terem o mesmo valor perante o processo, ou seja ambos visam proteger a Administração Pública de uma possível alegação futura de “não conhecimento dos locais”;

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem sempre serem guiadas pelo **atingimento das finalidades da licitação**.

Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União): *“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. **Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”*



Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, **não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**

Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.¹”

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja DE PLENO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS LOCAIS OBJETOS DO CERTAME, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.



*“A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.** Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que **a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.**” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se. “16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores*



trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

*"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios **cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta***



acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.
(Acórdão 874/2007 Segunda Câmara)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. (Acórdão 1842/2013-Plenário)

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser



uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC), promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) 9.4.4. **inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU** (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).”¹

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ): 9.7.1. de que **são irregularidades que podem ensejar a**

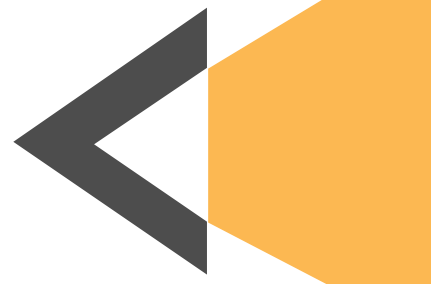


anulação do certame as seguintes: (...) 9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 1 TCU - Acórdão nº 893/2019 – Plenário - Rel. Min. André de Carvalho – J. 16.04.2019. Grifamos e sublinhamos. Página 5 de 15 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);”2

“O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”.

O TCU ponderou também que :

“(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras,



(...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

3 “a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.”

O princípio da isonomia e, por decorrência, o da competitividade, evidenciam que, nas aquisições ou nas contratações de cunho governamental, a independência e a autonomia na elaboração das propostas comerciais das empresas licitantes devem sempre prevalecer.

Nenhuma conduta que viole a competição, sob o risco de não se selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, principalmente em termos de custos, pode ser tolerada.

Neste contexto, referindo-se à questão do sigilo e da isonomia processual, a Lei nº 8.666/93, lei de licitação e contratos administrativos, salienta, in verbis:

Art. 3º [...] § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu



procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

[...] Art. 44. [...] § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, ressalta que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Na vereda da Lei nº 8.666/93, o Anexo VII-A, diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, da Instrução Normativa nº 5/17, supracitada, explicita o seguinte:

*Das condições de participação no processo licitatório:
[...] 3.3. Disposição de que, se for estabelecida a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, esta deverá ser devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência, e poderá ser atestada por meio de documento emitido pela Administração ou declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.*



E mais, de acordo com o Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal Contas Do Estado De Santa Catarina, Engenheiro Pedro Jorge Rocha de Oliveira (OLIVEIRA, 2010):

*[...] de maneira geral, **a declaração de que conhece todas as condições do local e que em nenhum momento poderá alegar situação “imprevista” ou “imprevisível” como condição para revisão (aditamento contratual), decorrentes das características e situações construtivas do local (terreno, acesso, distância, infraestrutura existente de água, energia elétrica, local para instalação de canteiro, etc.), deverá bastar como exigência do edital.***

Destarte, neste panorama, tentando evitar possíveis restrições à competição nas licitações públicas, facultadas pelo instituto da vistoria técnica, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis:

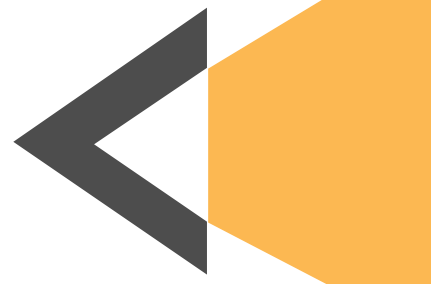
9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Com idêntico propósito, ou seja, neutralizar ou, pelo menos, mitigar as possíveis tentativas de frustrar o caráter competitivo do certame, por meio do aumento do custo de participar de um processo de licitação e seus reflexos sobre a respectiva proposta comercial, o Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª



Câmara, ressalta que, ipso verbis: 9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Nesse sentido, segue trechos do Acórdão nº **1264/2021** do TCU:

*16. O item 1.3 dos editais ('DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO') exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA. 17. Da mesma forma, o item 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') dos editais, subitem '(6)', exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante. 18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram. 19. **Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alege não poder executar o objeto da contratação***



por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. 20. Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade

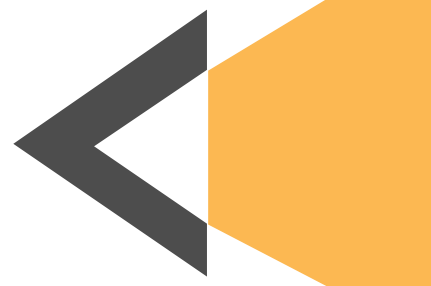
Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação **deve acolher o recurso e considerar que serve como saneamento do item 10.1.4 Declaração de Visita técnica a Declaração de Pleno conhecimento enviada pela empresa, OU que seja reaberto o prazo para visita técnica, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na licitação em epígrafe, visando a COMPETITIVIDADE DO CERTAME visto que APENAS UMA EMPRESA além da recorrente participou o que demonstra que a declaração do item 10.1.4 tornou o certame oneroso e restritivo.**

b) DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E PROFISSIONAL DA RECORRENTE.

Cumpramos ressaltar que na ATA do edital em epígrafe não constou exatamente a inabilitação da empresa, pelos requisitos de qualificação operacional ou profissional da recorrente. Entretanto, em virtude dos questionamentos apontados em Ata, a recorrente vem esclarecer e deixar claro que **PREENCHE TODOS OS REQUISITOS** para participação do edital.

Prevê o edital :

*10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):*



b) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

- **Traçado de viária – projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);**
- **Estudo ambiental - projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);**

não apresentou documento exigido conforme edital no item 10.1.4 DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, o mesmo apresentou uma declaração de renúncia de visita, porém o edital é claro na exigência da visita técnica no local da obra, também a empresa ENGEMOST não apresenta nenhum documento de ciência do profissional Jorge José Pinotti reconhecendo o compromisso de vinculação técnica, quanto ao atestado de capacidade técnica semelhantes a estudo ambiental a mesma não cumpre conforme o exigido no edital de no mínimo 15 KM ou similar, a empresa também apresenta atestados do profissional Jorge, porém o mesmo não está citado na declaração de capacidade técnico operacional e indicação de responsável técnico e não apresentou anuência conforme item 10.1.4 "b" relativos a qualificação técnica, desta forma fica inabilitada a empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e HABILITADA A EMPRESA GEOVIAS ENGENHARIA, na fase de HABILITAÇÃO. A empresa GEOVIAS ENGENHARIA,

Alegou essa nobre CPL, que a empresa NÃO PREENCHE os requisitos do item 10.1.4 letra b e ainda informou sobre os documentos do Sr. Jorge José, entretanto essas alegações não merecem prosperar, em virtude como iremos comprovar abaixo os responsáveis legais pela empresa declarados como responsáveis técnicos no anexo apresentado junto a documentação de habilitação, possuem todos os ACERVOS necessários a habilitação no processo.



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC
 REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023**

Eu Robson Alex Castro Soares, inscrito no CPF sob o nº 020.521.420-70, e RG nº 2096541053, DECLARO, sob as penas da Lei, que o licitante ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.854.775/0001-10, interessado em participar da TOMADA DE PREÇOS 08/2023, **DECLARA**, para os devidos fins, que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação, conforme discriminado no Edital e Termo de Referência, dentro do prazo previsto.

Para a execução do objeto e para fins de análise da qualificação técnica profissional exigida no Edital, apresentamos os seguintes Responsáveis Técnicos:

RESP. TEC.	CARGO/FUNÇÃO	REG. CONS. PROF.	QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO
ROBSON ALEX CASTRO SOARES	ENG. CIVIL	CREA RS187.192	MBA EM ESTRUTURAS E MBA EM GESTÃO DE PROJETOS
TIAGO RODRIGUES BORGES	ENG. CIVIL	CREA RS154.518	MBA EM INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL reais) dividido em 15.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) totalmente subscrito e integralizado pelos sócios neste ato em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios quotistas:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
ROBSON ALEX CASTRO SOARES	7.500	7.500,00
TIAGO RODRIGUES BORGES	7.500	7.500,00
TOTAL	15.000	15.000,00

Ambos são sócios da empresa, não sendo necessária nenhuma comprovação legal de vínculo, visto, o próprio contrato social da empresa já comprovar o vínculo.

Agora referente aos ACERVOS, todos os apresentados aqui abaixo estão no nome da empresa ENGEMOST e tiveram como Responsáveis Técnicos na execução os Srs. ROBSON ALEX CASTRO SOARES e TIAGO RODRIGUES BORGES.

O primeiro acervo que vamos analisar é o obtido após a prestação de serviços ao MUNICIPIO DE TUPANCI DO SUL, contrato nº 51/2021.



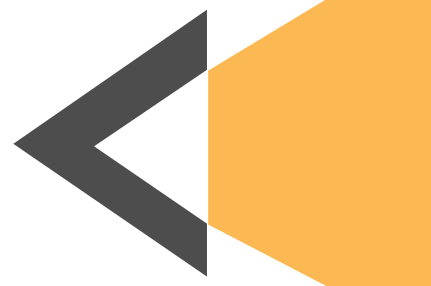
TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 22043500015019

A Responsabilidade técnica dos serviços foi de:

- Engenheiro Civil - Tiago Rodrigues Borges - Registro no CREA/RS nº RS154.518 e RNP nº2205731033 – ART nº 11694651
 - Período de participação: 22/11/2021 a 19/02/2022
- Engenheiro Civil - Robson Alex Castro Soares - Registro no CREA/RS nº RS187.192 e RNP nº2210505801 – ART nº 11694702
 - Período de participação: 22/11/2021 a 19/02/2022

Aonde de acordo com o planilha do acervo técnico forma prestados os serviços que seguem abaixo.

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Estudo	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	9,00	Km.
Memorial	Estradas	9,00	Km
Levantamento	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	9,00	Km
Inspeção	Arruamentos	9,00	Km
Inspeção	Arruamentos	9,00	Km
Projeto	Estradas	9,00	Km
Projeto	Estradas - Bueiros	9,00	Km
Projeto	Estradas - Infraestrutura	9,00	Km
Projeto	Estradas - Pavimentação	9,00	Km
Projeto	Estradas - Projeto Geométrico	9,00	Km
Projeto	Estradas - Sinalização	9,00	Km
Projeto	Estradas - Superestrutura	9,00	Km
Projeto	Estradas - Trânsito/Tráfego	9,00	Km
Projeto	Rede de Água Pluvial	9,00	Km
Projeto	Drenagem	9,00	Km
Projeto	Obras de arte Especiais	1075,00	m²
Projeto	Acessibilidade	9,00	Km
Projeto	Sistemas de transporte - Ciclovias	9,00	Km
Projeto	Estudo de Traçado	9,00	Km
Projeto	Reabilitação do pavimento	9,00	Km
Projeto	Desapropriação	9,00	Km
Projeto	Estruturas de contenção e estabilidade de taludes	9,00	km
Projeto	Intersecções	2,00	Un
Projeto	Arquitetônico	9,00	Km
Projeto	Urbanístico	9,00	Km
Orçamento	Estradas	9,00	Un



Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Estudo	Hidrologia	9,00	Km
Estudo	Geotecnia de Solos e Rochas	9,00	Km
Estudo	Ensaio de solo	90,00	Un
Estudo	Estudo de Impacto ambiental	9,00	Km
Estudo	Licenciamento Ambiental	9,00	Km
Locação	Levantamento Planialtimétrico	9,00	Km
Especificação	Estradas	1,00	Un
Especificação	Arruamentos	1,00	Un
Especificação	Drenagem	1,00	Un
Especificação	Obras de arte	2,00	Un
Coordenação técnica	Estradas	1,00	Un
Coordenação técnica	Arruamentos	1,00	Un
Coordenação técnica	Drenagem	1,00	Un
Coordenação técnica	Obras de arte	1,00	Un
Orçamento	Estradas	1,00	Un
Orçamento	Arruamentos	1,00	Un
Orçamento	Drenagem	1,00	Un
Orçamento	Obras de arte	1,00	Un
Memorial	Estradas	1,00	Un
Memorial	Arruamentos	1,00	Un
Memorial	Drenagem	1,00	Un
Memorial	Obras de arte	1,00	Un

No acervo foi apresentado os PROJETOS DE ESTUDO DE TRAÇADO na quantidade de 9 Km e os ESTUDOS de Impacto Ambiental e Licenciamento ambiental também na quantidade de 9 Km.

Em seguida vamos avaliar o acervo obtido após a prestação de serviços ao MUNICÍPIO DE GUARACIABA, contrato nº 65/2021.





Estado de Santa Catarina
Município de Guaraciaba

A Responsabilidade técnica dos serviços foi de:

- Engenheiro Civil - Tiago Rodrigues Borges - Registro no CREA/RS nº RS154.518 e RNP nº2205731033 – ART nº 11471159

Período de participação dos serviços: 19/07/2021 a 19/10/2021

- Engenheiro Civil - Robson Alex Castro Soares - Registro no CREA/RS nº RS187.192 e RNP nº2210505801 – ART nº 11471251

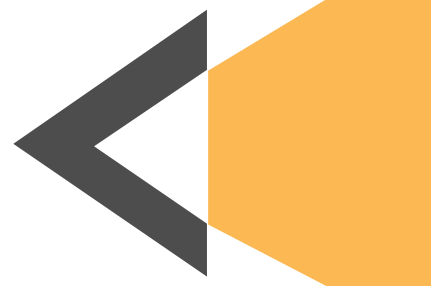
Período de participação dos serviços: 19/07/2021 a 19/10/2021

A Elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia para as Obras de Implantação e melhoramento das estradas municipais abrangeu os seguintes serviços:

Aonde de acordo com a planilha do acervo técnico forma prestados os serviços PROJETOS DE ESTUDO DE TRAÇADO na quantidade de 7,5 Km e os ESTUDOS de Impacto Ambiental na quantidade de 7,5 Km.

Considerando apenas esses dois Acervos, a empresa já soma 16,5 Km de Projetos de Traçado e a mesma quantidade para estudos ambientais, ou similares, como o próprio edital prevê.

Diante dessa situação, a empresa ter ou não ter apresentado documentação relativa ao contrato com o Eng. Jorge José Pinotti, em nada poderá implicar na sua qualificação técnica, visto a empresa possuir os acervos por intermédio dos seus representantes legais e responsáveis técnicos indicados.



Quadro resumo das atividades técnicas desenvolvidas:

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Estudo	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	7,50	Km.
Memorial	Estradas	7,50	Km.
Levantamento	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	7,50	Km.
Inspeção	Arruamentos	7,50	Km.
Projeto	Estradas	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Bueiros	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Infraestrutura	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Pavimentação	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Projeto Geométrico	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Sinalização	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Superestrutura	7,50	Km.
Projeto	Estradas - Trânsito/Tráfego	7,50	Km.
Projeto	Rede de Água Pluvial	7,50	Km.
Projeto	Drenagem	7,50	Km.
Projeto	Obras de arte Especiais	1,00	Un.
Projeto	Obras de arte Especiais	580,00	m²
Projeto	Acessibilidade	7,50	Km
Projeto	Sistemas de transporte - Ciclovias	7,50	Km
Projeto	Estudo de Traçado	7,50	Km
Projeto	Melhoramento de vias	7,50	Km
Projeto	Desapropriação	7,50	Km
Projeto	Estruturas de contenção e estabilidade de taludes	7,50	km
Projeto	Intersecções	8,00	Un.
Orçamento	Estradas	2,00	Un.
Estudo	Hidrologia	7,50	Km.
Estudo	Geotecnia de Solos e Rochas	7,50	Km.
Estudo	Ensaio de solo	75,00	Un.
Estudo	Estudo de Impacto ambiental	7,50	Km
Locação	Levantamento Planialtimétrico	7,50	Km.
Especificação	Estradas	2,00	Un.
Especificação	Arruamentos	2,00	Un.
Especificação	Drenagem	2,00	Un.
Especificação	Obras de arte	2,00	Un.

Ainda para fins de comprovação da qualificação operacional e profissional da empresa, podemos ainda indicar os serviços prestados e acervados para o Município de Barão que comprovam ainda mais 10,30 Km dos mesmos serviços, chegando a empresa a somar 26,8 Km, apenas analisando 03 Acervos técnicos da mesma.

A Responsabilidade técnica dos serviços foi de:

- Engenheiro Civil - Tiago Rodrigues Borges - Registro no CREA/RS nº RS154.518 e RNP nº2205731033 – ART nº 11374621
Período de participação dos serviços: 20/06/2021 a 20/07/2021
- Engenheiro Civil - Robson Alex Castro Soares - Registro no CREA/RS nº RS187.192 e RNP nº2210505801 – ART nº 11373996
Período de participação dos serviços: 20/06/2021 a 20/07/2021



Quadro resumo das atividades técnicas desenvolvidas:

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Estudo	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	10,30	Km.
Memorial	Estradas	10,30	Km.
Levantamento	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	10,30	Km.
Inspeção	Arruamentos	10,30	Km.
Projeto	Estradas	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Bueiros	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Infraestrutura	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Pavimentação	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Projeto Geométrico	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Sinalização	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Superestrutura	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Trânsito/Tráfego	10,30	Km.
Projeto	Rede de Água Pluvial	10,30	Km.
Projeto	Drenagem	10,30	Km.
Projeto	Obras de arte Especiais	1,00	Un.
Projeto	Obras de arte Especiais	230,00	m²
Projeto	Acessibilidade	10,30	Km
Projeto	Sistemas de transporte - Cicloviás	10,30	Km
Projeto	Estudo de Traçado	10,30	Km
Projeto	Melhoramento de vias	10,30	Km
Projeto	Desapropriação	10,30	Km
Projeto	Estruturas de contenção e estabilidade de taludes	10,30	km

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantidade	Unidade
Projeto	Interseções	12,00	Un.
Orçamento	Estradas	8,00	Un.
Estudo	Hidrologia	10,30	Km.
Estudo	Geotecnia de Solos e Rochas	10,30	Km.
Estudo	Ensaio de solo	104,00	Un.
Estudo	Estudo de Impacto ambiental	10,30	Km
Locação	Levantamento Planialtimétrico	10,30	Km.
Especificação	Estradas	8,00	Un.
Especificação	Arruamentos	8,00	Un.
Especificação	Drenagem	8,00	Un.
Especificação	Obras de arte	1,00	Un.
Coordenação técnica	Estradas	8,00	Un.
Coordenação técnica	Projeto Rodoviário para implantação de pavimento	8,00	Un.
Coordenação técnica	Arruamentos	8,00	Un.
Coordenação técnica	Drenagem	8,00	Un.
Coordenação técnica	Obras de arte	1,00	Un.
Orçamento	Estradas	8,00	Un.
Orçamento	Arruamentos	8,00	Un.
Orçamento	Drenagem	8,00	Un.
Orçamento	Obras de arte	8,00	Un.
Memorial	Estradas	8,00	Un.
Memorial	Arruamentos	8,00	Un.
Memorial	Drenagem	8,00	Un.
Memorial	Obras de arte	8,00	Un.



Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER as irregularidades e ilegalidade apontada, **REQUER a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE ENGEMOST no certame em epigrafe, em virtude de preencher os requisitos necessários para sua habilitação.**

DO PEDIDO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma **atuação contrária fere os princípios COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, FORMALISMO, ISONOMIA.**

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação **deve acolher o recurso e considerar que serve como saneamento do item 10.1.4 Declaração de Visita técnica a Declaração de Pleno conhecimento enviada pela empresa, OU que seja reaberto o prazo para visita técnica, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na licitação em epigrafe, visando a COMPETITIVIDADE DO CERTAME visto que APENAS UMA EMPRESA além da recorrente participou o que demonstra que a declaração do item 10.1.4 tornou o certame oneroso e restritivo.**

É preciso registrar novamente que as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e já impugnadas, **não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. E caso, não sejam sanadas após esse recurso, a recorrente tomará as medidas judiciais cabíveis buscando a correta aplicação da lei licitatória**

Por todo o exposto, pede a recorrente seja acolhido presente recurso, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se a legislação,

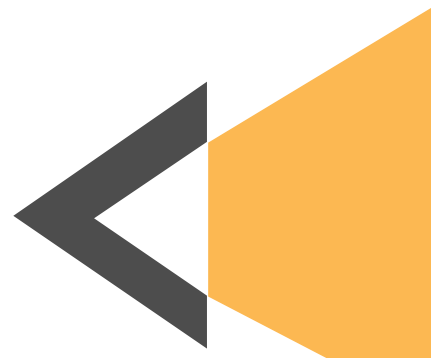


jurisprudência e o entendimento dos Tribunais, evitando assim a imediata judicialização da demanda.

Termos em que pede deferimento.

Canoas/RS, 20 de junho de 2023.

ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE QUILOMBO**

CNPJ: 83.021.865/0001-61
RUA DUQUE DE CAXIAS, 165
C.E.P.: 89850-000 - Quilombo - SC

**TOMADA DE PREÇO
Nr.: 8/2023 - TP**

Processo Administrativo: 78/2023
Processo de Licitação: 78/2023
Data do Processo: 23/05/2023

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

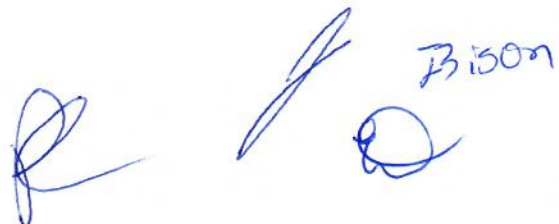
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, "SALTO SAUDADES" E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC.

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2023 (Sequência: 1)

Ao(s) 13 de Junho de 2023, às 09:10 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE QUILOMBO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 328/2022, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 78/2023, Licitação nº. 8/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Ata referente ao Processo Licitatório 78/2023, Edital de Tomada de Preços 08/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, "SALTO SAUDADES" E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC. Apresentaram tempestivamente os envelopes de proposta e documentação, bem como, credenciaram-se as seguintes empresas: GEOVIAS ENGENHARIA; ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Após o recebimento e análise das documentações referente ao credenciamento todas as empresas estão aptas a participarem do certame. Ato contínuo, foram disponibilizados os documentos de credenciamento e os envelopes para que as licitantes rubricassem, atestando a sua inviolabilidade. Após, a presidente da comissão iniciou a abertura dos envelopes contendo as documentações de habilitação das empresas sendo disponibilizado aos licitantes e comissão para que conferissem. Na análise da documentação de habilitação foi constatado que a empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou documento exigido conforme edital no item 10.1.4 DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, o mesmo apresentou uma declaração de renúncia de visita, porém o edital é claro na exigência da visita técnica no local da obra, também a empresa ENGEMOST não apresenta nenhum documento de ciência do profissional Jorge José Pinotti reconhecendo o compromisso de vinculação técnica, quanto ao atestado de capacidade técnica semelhantes a estudo ambiental a mesma não cumpre conforme o exigido no edital de no mínimo 15 KM ou similar, a empresa também apresenta atestados do profissional Jorge, porém o mesmo não está citado na declaração de capacidade técnico operacional e indicação de responsável técnico e não apresentou anuência conforme item 10.1.4 "b" relativos a qualificação técnica, desta forma fica inabilitada a empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e HABILITADA A EMPRESA GEOVIAS ENGENHARIA, na fase de HABILITAÇÃO. A empresa GEOVIAS ENGENHARIA, presente na sessão solicita a cópia digitalizada da documentação de HABILITAÇÃO apresentada pela empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ainda a empresa GEOVIAS, considera que os atestados de Campinas do Sul e Guaraciaba tem seus objetos de contrato incompatíveis com o objeto do atestado. Fica aberto o prazo de recurso conforme item 27 subitem 27.1 "a".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE QUILOMBO**

CNPJ: 83.021.865/0001-61
RUA DUQUE DE CAXIAS, 165
C.E.P.: 89850-000 - Quilombo - SC

**TOMADA DE PREÇO
Nr.: 8/2023 - TP**

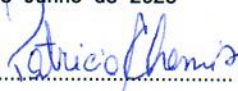
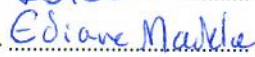
Processo Administrativo: 78/2023
Processo de Licitação: 78/2023
Data do Processo: 23/05/2023

Folha: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Quilombo, 13 de Junho de 2023

COMISSÃO:

PATRICIA CHEMIN -  - Presidente da Comissão de Licitação
IVANETE BISON -  - SECRETARIA
EDIANE MADELA -  - AUXILIAR DIRETO
MAGALI SALETE DALMAZ - - SUPLENTE
ADRIANO JOÃO BOARETTO - - SUPLENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

JULIANO WOLSCHICK -  - Representante
- - SEM REPRESENTANTE

Assunto: **Re: Fwd: Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 08/2023**
De: <amanda.adv@maconsultoriaeassessoria.com.br>
Para: <licitacao1@quilombo.sc.gov.br>
Cc: <engemost@gmail.com>
Data: 12/06/2023 15:16
Prioridade: Mais alta



Boa tarde,

a empresa vem por meio deste reforçar o seu pedido, de solicitação dos **seguintes documentos** citados no despacho do Excelentíssimo Sr. Prefeito.

- **PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA A15/2023** emitido pela Eng. Civil Angélica em **09/06/2023**
- **PARECER JURIDICO 95/2023** emitido pela Procuradora Marlô.

Aguardamos o envio da documentação ainda hoje em virtude das mesmas fazerem parte da resposta da impugnação feita.

Atenciosamente,

Amanda Gonzalez da Silveira

ADVOGADA

Celular: (27)99690-7023

amanda.adv@maconsultoriaeassessoria.com.br

Em 12/06/2023 09:31, amanda.adv@maconsultoriaeassessoria.com.br escreveu:

Bom dia,

Conforme informações do e-mail e do despacho em anexo, a empresa **ENGEMOST**, vem por meio deste **solicitar os seguintes documentos** citados no despacho do Excelentíssimo Sr. Prefeito.

- **PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA A15/2023** emitido pela Eng. Civil Angélica em **09/06/2023**
- **PARECER JURIDICO 95/2023** emitido pela Procuradora Marlô.

Aguardamos o envio da documentação ainda hoje em virtude das mesmas fazerem parte da resposta da impugnação feita.

Atenciosamente,

Amanda Gonzalez da Silveira

ADVOGADA

*Celular: (27)99690-7023
amanda.adv@maconsultoriaeassessoria.com.br*

Em 12/06/2023 07:51, ENGEMOST Soluções em Engenharia escreveu:

----- Forwarded message -----

De: <licitacao1@quilombo.sc.gov.br>

Date: seg., 12 de jun. de 2023 07:40

Subject: Fwd: Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 08/2023

To: <engemost@gmail.com>

Bom Dia

Na sexta-feira final de tarde recebi o despacho do prefeito refetente a impugnação, acabei respondendo na email que foi me enviado e agora pela manhã em conferência notei que foi no email de minha colega, porém o mesmo ainda na sexta-feira foi inserido no site do municipio, porém segue despacho em anexo.

----- Mensagem original -----

Assunto:Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 08/2023**Data:**09-06-2023 17:44**De:**licitacao1@quilombo.sc.gov.br**Para:**licitacoes@quilombo.sc.gov.br

Boa Tarde,

Segue despacho referente a impugnação.

Em 07-06-2023 17:53, licitacoes@quilombo.sc.gov.br escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 08/2023**Data:**07-06-2023 10:07**De:**ENGEMOST Soluções em Engenharia <engemost@gmail.com>**Para:**licitacoes@quilombo.sc.gov.br

Prezados,

Encaminho, em anexo, documentação referente a Impugnação ao Edital de TOMADA DE PREÇOS 08/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2023.

Por gentileza, confirme o recebimento.

--

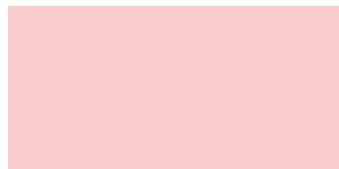
Atenciosamente,

Tiago Borges

Co-founder | Eng. Civil

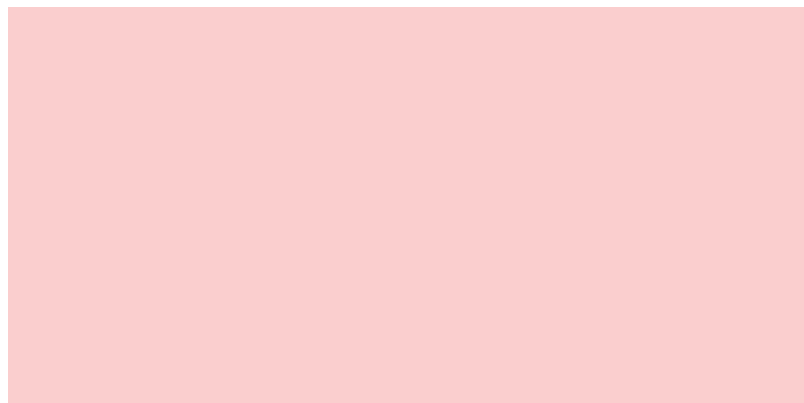
Celular/WhatsApp: +55 (51) 9 8190-4061

engemost@gmail.com



Av. Açucena, 2917, D 401
CEP: 92025-840 - Canoas/RS

www.engemost.com.br



O conteúdo deste e-mail é confidencial e encaminhado ao destinatário especificado apenas na mensagem. É estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, responda a esta mensagem e siga com sua exclusão, para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro.

--

Setor de Licitações e Contratos

Fone: (49) 3346 3242

Em respeito à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido ou tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente e destrua este e-mail. Qualquer uso não autorizado, cópia ou distribuição do conteúdo deste e-mail é estritamente proibido e pode ser ilegal.

Att.,

Patrícia Chemin

Gerente Executiva

Setor de Licitações e Contratos

Fone: (49) 3346 3242

Em respeito à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido ou tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente e destrua este e-mail. Qualquer uso não autorizado, cópia ou distribuição do conteúdo deste e-mail é estritamente proibido e pode ser ilegal.

Att.,

Patrícia Chemin

Gerente Executiva

Setor de Licitações e Contratos

Fone: (49) 3346 3242

Em respeito à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido ou tiver recebido por engano, por favor, notifique imediatamente e destrua este e-mail. Qualquer uso não autorizado, cópia ou distribuição do conteúdo deste e-mail é estritamente proibido e pode ser ilegal.